



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.278 - SP
(2014/0140009-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAN RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) -
SP126274A
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. *ASTREINTES*. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).

2. No caso, o acórdão proferido na origem julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, ao reduzir a multa fixada em antecipação de tutela, considerando a exorbitância do valor cobrado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.278 - SP
(2014/0140009-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RAFAEL WILLIAN RIBEIRINHO STURARI - SP248612**
AGRAVADO : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A**
: **BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 779/790), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83 do STJ, no tocante à suposta violação da coisa julgada, relativa ao período de incidência da multa cominatória.

Os embargos de declaração opostos à monocrática foram rejeitados (e-STJ fls. 771/775).

Em suas razões, o agravante argumenta que "nunca se questionou a possibilidade de alterar a periodicidade da multa diária, mas sim se defendeu ser impossível alterar seu termo final – neste caso, fixado na fase de conhecimento e alterado na fase de cumprimento de sentença de 1º de março de 2010 para 19 de fevereiro de 2010" (e-STJ fl. 780).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

A recorrida apresentou impugnação (e-STJ fls. 793/803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.278 - SP
(2014/0140009-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RAFAEL WILLIAN RIBEIRINHO STURARI - SP248612**
AGRAVADO : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A**
: **BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. *ASTREINTES*. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).

2. No caso, o acórdão proferido na origem julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, ao reduzir a multa fixada em antecipação de tutela, considerando a exorbitância do valor cobrado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.278 - SP
(2014/0140009-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAN RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) -
SP126274A
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 753/759):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) impossibilidade de se alegar ofensa a dispositivos da Constituição, (b) ausência de violação do art. 535, II, do CPC/1973, (c) falta de demonstração da afronta aos demais dispositivos legais invocados, (d) incidência da Súmula n. 7/STJ e (e) falha na comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 695/698).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 579):

Cumprimento de sentença para cobrança de multa por descumprimento de tutela antecipada - Controvérsia que pode ser apreciada a qualquer momento, independentemente do oferecimento de exceção de pré-executividade ou impugnação - Meio de coerção que não se destina à formação de fortuna da parte ou de seus patronos - Reconhecido o descumprimento entre a antecipação e a data da realização do ato cirúrgico - Multa diária reconhecida - Devido estabelecido - Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 609/616).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 622/643), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) arts. 535, II, 560 e 561 do CPC/1973, sustentando que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre os dispositivos legais invocados, nem tampouco a respeito das preliminares arguidas,

(ii) arts. 463, 467, 468 e 471 do CPC/1973, argumentando que a alteração do período de incidência da multa diária teria violado a coisa julgada material,

(iii) arts. 473 e 474 do CPC/1973, defendendo que a Corte local não poderia ter apreciado novamente os fatos e as provas que deveriam ter sido produzidas na fase de conhecimento,

(iv) arts. 113 e 267, § 3º, do CPC/1973, alegando que não poderiam ter sido analisadas em sede de exceção de pré-executividade questões que não seriam de ordem pública e

(v) art. 461, § 6º, do CPC/1973, pois a questão referente ao descumprimento da liminar não poderia ter sido analisada diretamente pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 701/713), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 716/746).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 535, II, 560 e 561 do CPC/1973, não assiste razão ao recorrente, pois a Corte local enfrentou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as preliminares arguídas na contraminuta ao agravo de instrumento.

Confira-se (e-STJ fls. 613/615):

Consoante constou expressamente do v. aresto, a possibilidade da análise imediata do cabimento da execução, nesse caso, decorre do "disposto no art. 461, § 60, do CPC, pois a multa pode ser revista, inclusive, de ofício" (fls. 552), de modo que tal questão "poderia ser enfrentada a qualquer momento processual, independentemente da exceção de pré-executividade, de impugnação ou de qualquer instituto, por simples provação e decisão interlocutória." (fls. 551).

Sob esse enfoque, não há que se falar em omissão na análise das questões preliminares trazidas em contraminuta, as quais foram, sim, apreciadas, tampouco em afronta ao teor da Súmula n. 339, do STJ.

Aliás, da leitura do decisum embargado, nota-se que a excessividade da multa é extraída por fato incontroverso, de que a cirurgia cardíaca foi realizada pelo embargante no dia 19.02.10.

Logo, ainda que a declaração de fls. 319 seja documento novo, descabe falar em nulidade em considerá-lo no julgamento, posto que seu teor apenas reforçou o quanto já demonstrado nos autos, não alterando seu resultado, além de o embargante ter se manifestado após sua juntada.

O mesmo se aplica à alegação da não abertura de prazo para manifestação acerca do "aditamento ao agravo de instrumento", realizado a fls. 367/383, uma vez que tal peça questionou apenas a aplicação de multa por litigância de má-fé e a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

Nota-se que a primeira questão já havia sido enfrentada pelo embargante em contraminuta, sendo a não caracterização de má-fé processual devidamente justificado pela C. Turma Julgadora. Quanto ao segundo tema, sua análise restou prejudicada pelo provimento do agravo.

Assim, não se mostrava impreterível a abertura de novo prazo para manifestação, o que apenas retardaria o julgamento do recurso, em prejuízo à efetividade.

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse do recorrente não configura omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

Além do mais, é desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO MARÍTIMO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA SUB-ROGADA CONTRA TERCEIRO CAUSADOR DO DANO NO MOTOR DO NAVIO. PRESTADOR DE SERVIÇO. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA E LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Violação do art. 535 do CPC não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal *a quo* decidiu as questões que lhe foram submetidas, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não havendo necessidade de expressa menção a todos os dispositivos e a todos os argumentos invocados pela ora recorrente. Ademais, quanto às alegações relacionadas à invalidade do laudo pericial e à necessidade de perícia para efeito de apurar o *quantum* devido, dizem respeito, na verdade, ao mérito recursal, não a efetivas omissões ou contradições.

(...)

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (REsp 738.642/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 23/09/2014.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESIDÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VENDA DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO AVALISTA. NECESSIDADE, PARA QUE O AVALISTA PERMANEÇA RESPONSÁVEL POR EVENTUAL SALDO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE, A CONTAR DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR BEM ABAIXO DO PLEITEADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CUSTAS RATEADAS, ARCANDO CADA PARTE COM AS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE DERAM CAUSA.

- O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.

- A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

(...)

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 844.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 240.)

De outro lado, quanto à possibilidade de alteração do período de incidência da multa diária, à suposta violação da coisa julgada material, à alegada supressão de instância e ao cabimento da exceção de pré-executividade para a análise da questão, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 584/587):

Mas vou mais além, ainda que não o tivesse sido autorizada a cirurgia, a extensão da tutela ao hospital e o seu cumprimento pelo nosocômio beneficiava a agravante, pois o que se objetiva na antecipação não satisfazer o poder do juízo, no cumprimento de suas determinações, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionar o impasse, atender a urgência, resolver o problema imediato, salvar a vida do então autor, ora agravado, e isso foi feito e é isso que interessa.

Questão dessa ordem, ainda data vertia, poderia ser enfrentada a qualquer momento processual, independentemente de exceção de pré-executividade, de impugnação ou de qualquer instituto, por simples provocação e decisão interlocutória.

(...)

Mas, se tudo isso não prevalecesse, haveria de ser aplicado o disposto no art. 461, § 6º, do CPC, pois a multa pode ser revista, inclusive, de ofício, quando constatada excessiva.

(...)

Assim, em meu entender a questão é singela, não está coberta pela preclusão ou pela coisa julgada, pode e deve ser revista neste recurso, para, afastar a incidência da multa por hora, estabelecer que o descumprimento ocorreu no período de dezessete a dezenove de março de 2010, quando a multa estava claramente fixada em diária, de forma que o devido totaliza o valor de R\$ 10.000,00, com incidência do art. 475-J, do CPC, por conta da ausência do depósito.

(...)

Irrelevante o oferecimento de impugnação em primeiro grau ou mesmo a ausência de comunicação do fato nesta instância. Isso é irrelevante, eventual procedência deste recurso tornaria prejudicada a impugnação. Ademais, na pendência de execução dessa ordem, não há que se recriminar a providência adotada pelo advogado na defesa do interesse de seu cliente.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que: (i) o magistrado pode, quando entender que a multa diária tornou-se excessiva, alterar, de ofício, sua periodicidade, (ii) essa alteração pode ser tomada em qualquer grau de jurisdição e não importa em ofensa à coisa julgada e (iii) a exceção de pré-executividade é cabível para tal mister.

Sobre os temas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE *ASTREINTES* - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC/73, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ.

2. A multa diária fixada não se mostra excessiva porquanto observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, sendo, portanto, inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes da Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1008842/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE ADVERSA ACOLHIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE AJUSTAR O ACÓRDÃO ESTADUAL À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o magistrado pode a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das *astreintes* em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em ofensa à coisa julgada, a teor do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC/73.

2. O valor referente às *astreintes* de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) gera um acumulado de mais de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o que se revela irracional, desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa da agravante, razão pela qual devem elas serem reduzidas ao patamar que melhor reflita a obrigação principal buscada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 879.311/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.333.988/SP. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. "A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014).

3. Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*). Precedente: (AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 14.12.2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 882.327/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA.

REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. COISA JULGADA FORMAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante à multa por descumprimento de ordem judicial, ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não restou caracterizado no caso em tela.

2. A revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A imposição da multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 286.280/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CPC. ALTERAÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à revisão da multa diária (*astreintes*).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental conhecido e provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(AgRg no REsp 1319145/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Esse mesmo óbice também se aplica à questão referente à violação dos arts. 473 e 474 do CPC/1973, uma vez que, para esta Corte Superior, é possível a juntada de documentos, mesmo após o momento processual oportuno, quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório tiver sido preservado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 58.276/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTENTE MÁ-FÉ. PRECEDENTES.

1. A regra do art. 397 do CPC não obsta a juntada extemporânea de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento cuja finalidade seja, exclusivamente, o fortalecimento da tese de defesa adotada pela parte, caracterizando mero parecer.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de admitir a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1440037/RN, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

Ademais, diferente do que alega a parte, em nenhum momento o Tribunal *a quo* analisou novamente as alegações sobre o cumprimento ou não da liminar. Pelo contrário, partiu do pressuposto de que esta teria sido realmente descumprida, tanto é que apenas reduziu a periodicidade da multa diária que se mostrou excessiva e contrária aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa maneira, não merece reparo o aresto impugnado na parte em que concluiu que "ainda que a declaração de fls. 319 seja documento novo, descabe falar em nulidade em considerá-lo no julgamento, posto que seu teor apenas reforçou o quanto já demonstrado nos autos, não alterando seu resultado, além de o embargante ter se manifestado após sua juntada" (e-STJ fl. 614).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A matéria submetida a exame foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.333.988/SP).

O recorrente afirma que o Tribunal de Justiça local alterou o "período de incidência da multa diária que havia sido reconhecido em sentença transitada em julgado (de 17 de fevereiro a 1º de março de 2010 para 17 de fevereiro a 19 de fevereiro de 2010)" (e-STJ fl. 786).

A tese não encontra respaldo nos autos.

Em primeiro lugar, não consta dos acórdãos proferidos na origem que houve sentença transitada em julgado, definindo o intervalo de 17/2/2010 a 1º/3/2010 como o período de descumprimento da ordem judicial. Ou seja, a discussão sob esse enfoque – possibilidade de se alterar o período da multa fixada por sentença definitiva – sequer foi prequestionada (Súmula n. 211/STJ).

Nesse caso, o acórdão teria apenas excluído o excesso cobrado, com base nos documentos apresentados pelas partes, ao constatar que a pretensão do autor foi satisfeita em 19/2/2010.

Vejamos o que constou do aresto (e-STJ fl. 583):

A tutela, em 17/02/2010, foi concedida, com fixação de multa de R\$ 5.000,00 por dia (fls. 69/70). Em 19/02/2010, alegando descumprimento, o agravado pediu a extensão da tutela ao Hospital Santa Paula, onde se encontrava internado, e fixação de multa de R\$ 50.000,00 por hora.

Como a agravante enviou a autorização de cobrança ao hospital somente em 01/03/2010, o agravado entendeu que, nesse período, houve descumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela antecipada, incidindo a multa por hora, dando início ao cumprimento de sentença, que é objeto da discussão posta neste recurso.

Ocorre que, como faz certa a correspondência encaminhada pelo hospital, (fls. 319), o agravado foi operado no próprio dia 19.

A leitura do julgado também demonstra que a redução da multa poderia ter sido aplicada, mesmo na hipótese de os julgadores considerarem a existência de trânsito em julgado a respeito da extensão temporal do descumprimento da obrigação de fazer.

Isso porque, em última análise, o que se realizou foi um juízo de valor sobre a exorbitância da quantia cobrada a título de multa, fixada em antecipação de tutela, qual seja, R\$ 12.581.582,72.

Conforme apontado na monocrática, "a decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar, diminuir ou suprimir o valor da multa" (REsp n. 1492947/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015).

No caso, a Corte estadual sinalizou a necessidade de redução da pena, ainda que não tivesse sido autorizada a cirurgia (e-STJ fl. 584). Ao cabo, manteve-se a multa diária no valor total de R\$10.000,00, correspondente ao período de efetivo descumprimento, suprimindo-se a incidência da penalidade horária.

Essa solução poderia ter sido legalmente adotada mesmo que não se fizesse alusão ao tempo de descumprimento do ordem judicial, apenas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo certo, portanto, que não houve alteração de eventual coisa julgada relativa ao período de incidência das *astreintes*, mas sim quanto ao valor da pena.

Portanto, não prosperam as alegações contidas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0140009-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 532.278 / SP**

Números Origem: 00158160820128260000 00424350320118260002 158160820128260000
424350320118260002

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAN RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAN RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.